



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta da Reunião de 25 de março de 2021.

Projetos a serem relatados

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 1.230 Corte Especial

A vedação à denunciação da lide, em se tratando de relação de consumo, não se limita à responsabilidade por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo.

A denunciação da lide é vedada em casos de acidente de consumo, mesmo na hipótese de responsabilidade do comerciante por fato do produto.

A denunciação da lide no trato das relações de consumo é aplicável a todas as hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo.

A denunciação da lide é vedada em casos de acidente de consumo.

O espólio ou o herdeiro possuem legitimidade para ajuizar ação indenizatória de dano moral sofrido pelo falecido ou assumir a ação em curso.

Projeto 1.244 Primeira Seção

Não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual delas.

A isenção tributária de ICMS referente a produtos destinados ao exterior abarca o serviço de transporte interestadual.

As operações de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior possuem isenção tributária do ICMS.

O transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior é isento de ICMS.

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.247 Segunda Seção

Na recuperação, a contagem do prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial deverá ser feita em dias corridos e não em dias úteis.

Na recuperação, a contagem do prazo de suspensão das ações executivas e de apresentação do plano de recuperação judicial será feita em dias corridos.

Os prazos de suspensão das ações executivas e de apresentação do plano de recuperação judicial serão contados de forma contínua.

Projeto 1.249 Segunda Seção

Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas ao direito do consumidor, desde que escritas com destaque a permitir imediata e fácil compreensão, elas são abusivas quando excluem o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta.

O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças objeto de cobertura, porém é vedada a exclusão dos meios necessários a seu tratamento, de modo que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

O segurado de plano de saúde não pode ser, em razão de cláusula limitativa, impedido de receber tratamento de doenças contratualmente cobertas com a utilização dos meios necessários e técnicas mais modernas.

O plano de saúde pode estabelecer quais doenças terão cobertura, mas não determinar o tipo de tratamento, muito menos os meios e técnicas a serem utilizados para realização deste.

É abusiva a cláusula que permite ao plano de saúde negar cobertura a procedimentos médico-hospitalares essenciais ao tratamento de enfermidade prevista no contrato.

É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento de doença coberta quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Projeto 1.245 Terceira Seção

A existência de decisão de mérito torna a discussão superada no *habeas corpus* sobre o trancamento da ação penal por falta de justa causa em razão do efeito substitutivo superveniente.

Com a superveniência da sentença condenatória, há novo título judicial a prejudicar o *habeas corpus* que postula o trancamento da ação penal por falta de justa causa diante do efeito substitutivo.

A superveniência da sentença condenatória torna sem objeto o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

A superveniência da condenação torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa mediante *habeas corpus*.

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal feito no *habeas corpus*.

Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal.

Projeto 1.250 Terceira Seção

É desnecessária nova ouvida judicial do sentenciado antes da homologação de falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da falta disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, devidamente acompanhado de defesa técnica.

É desnecessária nova ouvida do apenado em juízo, antes da homologação da falta grave, se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito de procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica.

É prescindível ouvida do apenado para a homologação judicial da falta grave se previamente ouvido em processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.242 Segunda Seção

É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após separação judicial ou divórcio, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dos requisitos: justo motivo e inexistência de prejuízos para terceiros.

É lícito a mãe que se separou judicialmente ou divorciou, se houver justo motivo e inexistir prejuízo a terceiros, averbar seu nome de solteira no registro de nascimento de filho.

É permitido à mãe separada judicialmente ou divorciada averbar a alteração de seu nome no registro de nascimento do filho.

Projeto 1.243 Segunda Seção

A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor.

Somente o pai registral possui legitimidade para a ação negatória de paternidade, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.

O pai registral possui legitimidade exclusiva para a ação negatória de paternidade.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 700 Primeira Seção – Cancelamento da Súmula n. 343

Súmula n. 343: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Projeto 1.246 Primeira Seção

A incidência do IPI sobre os alimentos para cães e gatos acondicionados e comercializados em embalagens com capacidade superior a dez quilos foi desconsiderada pelo Decreto-Lei n. 400/1968 e, após, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do imposto sobre os produtos em questão.

Não incide IPI sobre a produção dos alimentos preparados para cães e gatos acondicionados e comercializados em embalagens com capacidade superior a dez quilos.

O IPI não incide sobre alimentos para cães e gatos postos em embalagens de dez quilos ou mais.

MINISTRO FELIX FISCHER

Projeto 1.234 Corte Especial

A desincorporação é cabível quando não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades castrenses.

O militar temporário e sem estabilidade acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido a impossibilitar o exercício de qualquer trabalho, mesmo civil.

O militar temporário não estável que sofre de incapacidade definitiva decorrente de fato sem conexão com o serviço militar que o impeça de exercer qualquer trabalho, mesmo que civil, tem direito à reforma.

O militar temporário não estável que sofre de incapacidade definitiva decorrente de fato sem conexão com o serviço militar tem direito à reforma quando impossibilitado de exercer qualquer trabalho, mesmo que civil.

O militar temporário não estável, para fazer jus à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade/acidente e o serviço castrense ou demonstrar a invalidez para todo e qualquer trabalho.

O militar temporário não estável e inválido tem direito à reforma.

Projeto 1.240 Terceira Seção

A configuração do delito de apropriação indébita tributária prescinde de diferenciar o imposto próprio ou aquele por substituição tributária, visto que não se pressupõe clandestinidade.

Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária, é irrelevante tratar-se de recolhimento próprio ou de responsabilidade tributária por substituição.

É típica a conduta de o agente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixar de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição descontado ou cobrado.

O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer em operações próprias, bem como em razão de substituição tributária.